DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 27/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9471/2013
PROTOCOLO	:	1420104
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.WALDELI DOS SANTOS ROSA – 2.ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.PREFEITO MUNICIPAL – 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2343/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
CONTRATADA	:	MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO ME
VALOR INICIAL	:	R$ 88.033,28
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2343/2013 (fls. 42/46).

Os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação cujos atos praticados foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 42).

O valor foi pactuado em R$ 88.033,28 (oitenta e oito mil, trinta e três reais e vinte e

oito centavos), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 47).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 22 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 47).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2762/2015 (fls. 159/165).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-2529/2015 (fl. 166), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação cujos atos praticados foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 42).

O valor foi pactuado em R$ 88.033,28 (oitenta e oito mil, trinta e três reais e vinte e oito centavos), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 47).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 22 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 47).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (fl. 78), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 164):

Valor Contratado	R$ 88.338,60
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 2.076,19
Valor Final Contratado	R$ 90.414,79
Valor Empenhado	R$ 90.414,79
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.414.79
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.414,79

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 164), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da contratação direta que resultou na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, realizado pelo MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS (CNPJ 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso VI do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2343/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, e a empresa MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO – ME (CNPJ 01.559.129/0001-05), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso VI do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;..

c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos (001/2013 e 002/2013) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2343/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, e a empresa MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO – ME (CNPJ 01.559.129/0001-05), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso VI do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

d) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2343/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, e a empresa MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO – ME (CNPJ 01.559.129/0001-05), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, dos termos aditivos e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 166), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo e do(s) termo(s) aditivo(s), além da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 2343/2013 (fls. 42/46), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 321.120.019-72, através do Fundo Municipal de Saúde, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro. – ME., CNPJ/MF nº 01.559.129/0001-05, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro, CPF/MF nº 071.719.228-80, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do 1º Termo Aditivo (fls. 65/66, de 21 de junho de 2013) ao Contrato Administrativo nº 2343/2013 (fls. 42/46), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, através do Fundo Municipal de Saúde, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro. – ME., CNPJ/MF nº 01.559.129/0001-05, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro, CPF/MF nº 071.719.228-80, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do 1º Termo Aditivo (fls. 83/84, de 23 de dezembro de 2013) ao Contrato Administrativo nº 2343/2013 (fls. 42/46), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 321.120.019-72, através do Fundo Municipal de Saúde, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro. – ME., CNPJ/MF nº 01.559.129/0001-05, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro, CPF/MF nº 071.719.228-80, como

contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2343/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 321.120.019-72, e Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator